
ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO/PMSJB Nº 176/2022

“DISPÕE SOBRE O DESFAZIMENTO, A ALIENAÇÃO E A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DABALIZA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer efetivo controle patrimonial dos bens permanentes pertencentes ao Município, somada a necessidade de se formar nova consciência sobre o patrimônio público, especialmente no aspecto de sua preservação.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de melhor regulamentar os processos de alienação e outras formas de desfazimento de bens móveis antieconômicos e irrecuperáveis.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o desfazimento, a alienação e a destinação final ambientalmente adequada de bens patrimoniais móveis no âmbito da administração pública direta e indireta do município de São João da Baliza, nos termos dos artigos 159 a 169 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Alienação: é toda a transferência de propriedade ou de administração, onerosa ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, devolução ao doador, dação em pagamento, legitimação de

posse ou concessão de domínio, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II – Baixa: o procedimento de exclusão de um bem dos sistemas patrimonial e contábil de um órgão ou entidade.

III – Bens patrimoniais móveis: são aqueles entendidos como suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, compreendem as seguintes categorias:

a) bem móvel permanente: é todo artigo, equipamento ou conjunto de itens que tem durabilidade presumida superior a dois anos de utilização, quando em utilização, e que não perde a sua identidade física nem se incorpora a outro bem, em razão do seu uso.

b) bem móvel de consumo de uso duradouro: é todo artigo, equipamento, conjunto de itens, ou item de durabilidade presumida próxima àquela do bem móvel permanente, cujo valor individual justifique um controle escritural e responsabilidade pela sua guarda e conservação;

c) bem móvel de consumo: é todo item, peça, artigo ou gênero que se destine à aplicação, transformação, utilização ou emprego e que, quando em uso, tenha sua vida útil presumida de até dois anos de utilização, no máximo; aquele que perde suas características individuais e isoladas quando empregado; e, ainda, aquele que, pela sua fragilidade, possua estrutura quebradiça, deformável ou danificável; e

d) bem móvel reparável: é todo material suscetível de recuperação, mediante a substituição ou a restauração dos seus componentes, durante a sua vida útil presumida.

IV - Desfazimento de bens públicos: consiste no processo de exclusão de um bem da carga patrimonial do município, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizada;

V – Patrimônio: o conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, obtido por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição, devidamente identificada e registrada.

Art. 3º O bem patrimonial móvel incluído na carga do município, quando considerado inservível, deverá ser classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 1º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna (quando realizada entre Secretarias) ou externa (quando realizada entre órgãos).

§ 2º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a Lei Orgânica do Município e legislação aplicável às licitações e aos contratos, no âmbito da administração pública.

Art. 4º O desfazimento dos bens patrimoniais móveis permanentes deverá ser precedido de:

I - exame do material:

a) para o bem que tiver completado o tempo mínimo de duração presumível e que não mais esteja em condições de ser utilizado;

b) para aquele bem que, por motivo de força maior ou caso fortuito, se tenha tornado imprestável antes de completar o seu tempo mínimo presumível de duração;

c) para o bem inservível para o fim a que se destina, não sendo suscetível de reparação ou recuperação;

d) para o bem que se pretenda alienar, por se achar disponível e sem probabilidade de aplicação próxima ou remota;

e) para o bem cuja recuperação ou alienação for considerada antieconômica ou inconveniente, em razão dos custos envolvidos; e

f) para o bem deteriorado ou inutilizado em depósito, resultante de incúria, imprudência, ou imprevidência dos responsáveis.

II - exame de causas:

- a) para o bem extraviado ou desaparecido; e
- b) para o bem extorquido, roubado, furtado ou saqueado.

§1º No desfazimento dos bens patrimoniais móveis permanentes, bens móveis de consumo de uso duradouro e dos bens móveis reparáveis, deverá ser observado o prescrito na legislação em vigor quanto às práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, quando da destinação final desses itens.

Art. 5º O documento básico para que seja ordenado o exame do material ou o exame de causas, ou ambos, será o documento circunstanciado do respectivo agente ou gestor ou responsável direto pelo bem, acompanhado de uma relação onde constem, pelo menos, as seguintes informações:

- I** - especificação detalhada do bem;
- II** - tempo de duração previsto e data da inclusão no patrimônio;
- III** - quantidade e unidade;
- IV** - valor unitário histórico e atualizado;
- V** - motivo do exame, fundamentado pelo requerente; e
- VI** - outros esclarecimentos julgados necessários.

Parágrafo único. Em caso de o material ser classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido a outros órgãos que dele necessitem, mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária e o valor de aquisição ou custo de produção.

Art. 6º O exame de material ou de causas será realizado por comissão composta por três membros, no mínimo, dos quais um, pelo menos, tenha conhecimento especializado ou técnico do material a examinar, conforme disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º O resultado do exame de material ou de causas deverá constar em termo específico, lavrado pela comissão especificamente designada, que contenha todos os dados necessários à decisão da autoridade competente, indicando as partes do bem suscetíveis de aproveitamento, quando houver.

Parágrafo único. O termo de exame de material ou de causas é o documento formal para amparar as baixas patrimoniais e deverá ser emitido independentemente dos procedimentos administrativos

competentes para responsabilização, os quais, no entanto, podem-lhe servir de subsídios.

Art. 8º Será dispensado de qualquer exame o bem patrimonial móvel cujo valor do dano esteja apurado e identificado o responsável por sua reposição ou ressarcimento.

Art. 9º Com base no termo de exame, a autoridade competente decidirá em despacho fundamentado no próprio documento:

I - imputar o prejuízo ao Município ou responsabilizar o culpado;

II - mandar excluir do patrimônio e dar baixa na escrituração ou recuperar o bem; e

III - indicar o destino a ser dado ao bem, determinando a abertura de processo de alienação ou outra forma de desfazimento, mediante inutilização ou abandono, conforme o caso.

Art. 10. Os bens móveis inservíveis ou excluídos, bem como a matéria-prima aproveitável, oriunda de exclusão, sempre que não tiverem mais aplicação e desde que não haja interessados de outros órgãos da administração direta e indireta, serão alienados, observado o previsto no Art. 157 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. A alienação de bens, subordinada à existência de interesse da Administração, devidamente justificada e fundamentada, será precedida de processo de vistoria, avaliação e licitação, dispensada esta no caso de doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, observado o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. A avaliação do bem a ser alienado será realizada por comissão, especificamente designada, de, no mínimo, três membros, cujo resultado será registrado em termo próprio.

Parágrafo único. A documentação relativa à alienação de bens patrimoniais deverá, obrigatoriamente, compor processo administrativo de gestão (PAG) aberto exclusivamente para tal fim.

Art. 13. Para o bem a ser alienado, o Termo de Avaliação de Material evidenciará, pelo menos os seguintes quesitos:

I - o estado real do material;

II - o valor de aquisição;

III - o valor constante do Termo de Avaliação, de conformidade com preços atualizados e praticados no mercado;

IV - os motivos da disponibilidade; e

V - a oportunidade ou conveniência da alienação fundamentada, para análise e decisão da autoridade competente.

Art. 14. O resultado da avaliação conduzirá a comissão à modalidade de licitação apropriada para a alienação.

Art. 15. A alienação de bens imóveis obedecerá ao que prescreve a legislação pertinente e, de acordo com cada caso, dependerá de procedimento licitatório pertinente.

Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 17 No cumprimento ao disposto neste Decreto, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 18. Os alienatários se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 19. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos,

recuperáveis ou antieconômicos poderão ser doados:

I - a organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que participem de programa de inclusão digital no município; ou

II - a organizações da sociedade civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João da Baliza - RR, 31 de maio de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA

Prefeita de São João da Baliza

Publicado por:

Katia da Silva Abade

Código Identificador:077298EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 01/06/2022. Edição 1654

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>